



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 16 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.043

Recurso nº 51.857 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente BEBIDAS FERRARI LTDA.

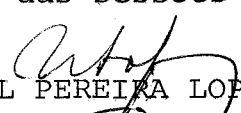
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. A diferença de imposto de renda devido pela pessoa jurídica, apurada em ação fiscal direta e objeto de lançamento de ofício, acarreta a cobrança da diferença correspondente de PIS-DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS FERRARI LTDA.

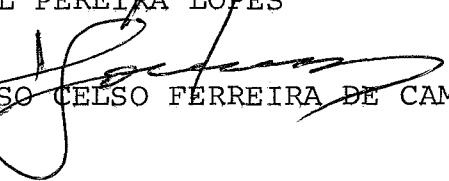
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança do PIS-DEDUÇÃO importância equivalente a 0,22 OTN's no exercício de 1985, bem como para reduzir a multa de 150% para a de 50%, no exercício de 1986.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTA EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Estiveram ausentes por motivos justificados os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA E CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.445/87-11

RECURSO Nº: 51.857

ACÓRDÃO Nº: 101-79.043

RECORRENTE: BEBIDAS FERRARI LTDA.F

R E L A T Ó R I O

BEBIDAS FERRARI LTDA, empresa jurisdicionada à DRF em São José do Rio Preto-SP, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 04, lavrado em 17.11.87, cobra-se diferença de PIS-DEDUÇÃO relacionada com diferença de IRPJ apurada no processo nº 10850-001.447/87-46.

3. A contribuinte impugnou (fls. 13/21).

4. Posteriormente, em 26.04.84, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 113, em substituição ao anterior, onde se demonstrou:

<u>EX./AB</u>	<u>VALOR DA OMISSÃO</u>	<u>BASE DE CALCULO</u>	<u>%</u>	<u>PIS/DEDUÇÃO</u>
	<u>Cr\$</u>	<u>EM ORTN</u>		<u>EM ORTN</u>
84/83	583.511	27,06	05	1,35
85/84	3.536.301	50,65	05	2,53
86/85	<u>11.565.927</u>	<u>50,57</u>	05	<u>2,52</u>
SOMAS	15.685.739	128,28		6,40

7

Acórdão nº 101-79.043

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR ORIGINÁRIO DA
CONTRIBUIÇÃO EM CRUZEIROS

<u>EX./AB</u>	<u>VALOR EM Nº DE ORTN</u>	<u>ORTN DA CONVERSÃO JAN. DE CADA EXERC.</u>	<u>VALOR EM Cr\$</u>
84/83	1,35	7.545,98	10.187
85/84	2,53	24.432,06	61.813
86/85	<u>2,52</u>	80.047,66	<u>201.720</u>
SOMAS	6,40	-	273.720

Foi aplicada a multa de 50%, sobre o valor originário da contribuição devida, nos exercícios de 1984 e 1985, e de 150% sobre o valor corrigido, no exercício de 1986.

5. Nova impugnação a fls. 116/127. Informação fiscal a fls. 146/147 e decisão de primeiro grau a fls. 148/149, mantendo o lançamento.

6. Ciente em 19.09.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 154/172, protocolizado em 19.10.88.

7. O processo matriz foi julgado nesta Câmara, em sessão de 16.08.89, dando azo ao Acórdão nº 101-79.021, por cujo intermédio se excluiu da tributação e importância de Cr\$ 300.000,00 no exercício de 1984, além de se reduzir a multa de 150% para a de 50%.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.445/87-11

Acórdão nº 101-79.043

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

As razões da recorrente são cópia daquelas por ela apresentadas no processo principal.

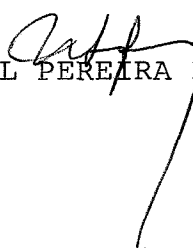
Não trouxe à colação novos fatos nem novos argumentos.

Em consequência, aplica-se a este litígio o que foi decidido no processo matriz, consoante iterativa jurisprudência.

Cabe, portanto, ajustar a presente exigência ao que for decidido no processo de IRPJ, excluindo, no exercício de 1985.

Ex. 85: Cr\$ 300.000,00 : Cr\$ 24.432,06 = 12,28x35%
= 4,30x5% = 0,22 OTN's.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança do PIS-DEDUÇÃO a importância equivalente a 0,22 OTN's, no exercício de 1985, bem como para reduzir a multa de 150% para a de 50%, no exercício de 1986.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR